



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pela equipa de apoio à 1ª Comissão foi enviada à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, a proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 1001/XIV/3ª (PAN).

A proposta de alteração ao mencionado Projecto de Lei, visa alargar a tutela criminal dos animais, alterando, para o efeito, os artigos 212.º, 213.º, 387.º e 389.º do Código Penal.

Os mencionados artigos passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 212.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3- O procedimento criminal depende de queixa se o objecto da acção for uma coisa.

4 – É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º se o objecto da acção for uma coisa.

Artigo 213.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

(...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

(...)

3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.s 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º se o objecto da acção for uma coisa.

4 – O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 se o objecto da acção for uma coisa.



Artigo 387.º  
(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores é considerado motivo legítimo a utilização de animais no âmbito de actividades legais, designadamente exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, espetáculos comerciais, e nos termos legalmente previstos.

Artigo 389.º  
(...)

Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) um animal doméstico ou domesticado;
- b) um animal dos que habitualmente estão domesticados;
- c) um animal que temporária ou permanentemente se encontre sob controlo humano; ou
- d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por qualquer norma especial.»

Diz-se, na exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 1001/XIV/3ª (PAN), que agora foi substituído pela proposta em apreço, que, «A senciência dos animais é, hoje, indubitável e a sua capacidade de sofrimento, a sua sensibilidade à dor e a sua capacidade de afeto estão na origem de uma profunda reflexão ética sobre a relação entre o ser humano e os animais.

Acontece, porém, que esta reflexão não pode ficar apenas no campo da ética e da moral, sendo necessária e urgente a apresentação de medidas para um o seu correto enquadramento jurídico, em consonância com os avanços científicos e sociais».

Como já referido em anterior Parecer da Ordem dos Advogados, citado na exposição de motivos, da proposta de Projecto de Lei n.º 1001/XIV/3ª (PAN), elaborado e emitido aquando da discussão da temática dos crimes contra animais de companhia, são «sobejamente conhecidas as dificuldades, insuficiências e deficiências mais alarmantes que os mesmos suscitam e que têm conduzido a resultados injustos, desde logo, no arquivamento de grande parte dos inquéritos abertos na sequência da apresentação de denúncias por atos de matar cometidos com dolo, por violência exercida contra animais, que não de companhia, ou situações de abandono em que estão omissos indícios de perigo concreto para



a integridade animal» e, bem assim, a necessidade da extensão da tutela penal a outros animais, que não apenas os de companhia, protegendo da *violência desnecessária e evitável* os outros seres sencientes que *connosco partilham o planeta (neste caso, o território nacional)*.

Não obstante, quanto à proposta de alteração em análise, cumpre salientar que, pese embora no artigo 389.º se especifique o que se entende por animal para os efeitos do disposto no Título VI do Código Penal, não são perceptíveis os motivos que presidiram a tal entendimento.

A mesma objecção se levanta quanto às restantes alterações propostas, nomeadamente, aos artigos 212.º, 213.º e 387.º.

Por outro lado, e concretamente no que diz respeito ao n.º 6 do artigo 387.º, afigura-se que o facto, de a enumeração do motivo legítimo, para matar, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal não ser taxativa, é positivo.

Em suma, cremos que, o alargamento da tutela penal dos animais, nos termos pretendidos, carece de maior reflexão e debate, de molde a que quaisquer alterações se encontrem devidamente fundamentadas, pois que, a importância da matéria em questão, pelas repercussões económicas e sociais, e as dificuldades que se antevêm na aplicação prática das normas, assim o exige, obviando a que, num futuro próximo, surja a necessidade de se introduzirem novas alterações.

S.m.o. é este o nosso Parecer

Lisboa, 28 de Novembro de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados